



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.958 - RS (2011/0237715-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MÁRCIA DONADEL CELESTINO E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA
AGRAVADO : CELSO LEANDRO MAICA MONTEIRO
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 DESTA CORTE.

1.- Tendo o acórdão reconhecido a inexistência de expressa exclusão de cobertura para danos morais, não há como acolher a pretensão da seguradora recorrente, ante o óbice da Súmula 05 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.958 - RS (2011/0237715-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MÁRCIA DONADEL CELESTINO E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA
AGRAVADO : CELSO LEANDRO MAICA MONTEIRO
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Des. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, assim ementado (e-STJ fls. 538):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Hipótese em que restou demonstrada nos autos a culpa do réu condutor do caminhão no evento danoso, pois não atentou suficientemente para o fluxo de trânsito ao realizar manobra de conversão à esquerda.

Danos morais são espécie de danos corporais.

É devido o pensionamento ao autor, tendo em vista que é possível perceber a perda da sua capacidade laborativa, ainda que parcial, independentemente da comprovação de que exercia atividade remunerada à época do sinistro. Mantida a sentença que fixou a pensão em um salário mínimo. Precedentes do STJ.

APELO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. APELO DA LITISDENUNCIADA CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. POR MAIORIA.

2. - Sustentou a seguradora Recorrente ofensa aos artigos 1.432, 1.434 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.460 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial, alegando que não houve contratação de cobertura a danos morais, pois "no espaço pertinente para a contratação da responsabilidade civil facultativa por danos morais, a mesma está sem qualquer verba. Ora Excelências, por óbvio, que existe cláusula específica para a contratação de cobertura por danos morais na apólice, todavia, a mesma não foi contratada" (e-STJ fl. 584).

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ 634/636), o que ensejou a interposição do Agravo (e-STJ fls. 640/653).

3.- Já nesta Corte, foi negado provimento ao Agravo com fundamento na Súmula 5/STJ, em razão da necessidade de interpretação de cláusula contratual para verificação da pretensão recursal de existência de cláusula excluindo a cobertura para danos morais.

4.- Inconformada, a seguradora interpõe o presente Agravo Regimental alegando que a inaplicabilidade da disposição sumular, pois tendo o recurso "embasado sua irresignação em matéria eminentemente de direito, qual seja, que haja o devido respeito aos artigos 1.432, 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916, mediante cláusulas já expressamente analisadas, de modo que não pode a seguradora, ora agravante, arcar com valores não contratados" (e-STJ fl. 689).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.958 - RS (2011/0237715-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não merece prosperar o inconformismo.

6.- Como anteriormente dito e demonstrado por transcrição de excerto do Acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu que não há cláusula expressa de exclusão da cobertura para dano moral.

7.- Assim, rever o julgado, conforme pretendido pela recorrente, no sentido de que o contrato excluiu a cobertura para dano moral, exigiria nova interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 5/STJ.

8.- Na realidade, o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237715-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 100.958 / RS**

Números Origem: 2278014820108217000 3910183920118217000 70036400869 70040946725 70042675496
70044582245

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MÁRCIA DONADEL CELESTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LEANDRO MAICA MONTEIRO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA
MÁRCIA DONADEL CELESTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LEANDRO MAICA MONTEIRO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.